

LEI Nº 144
DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

CLÉLIO DANIEL OLIVO, Prefeito Municipal de Morro Grande faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguintes Lei:

LIVRO I
TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei estabelece o Sistema Tributário Municipal de MORRO GRANDE, dispondo sobre os fatos geradores, os sujeitos passivos, as bases de cálculo, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança, o fisco e o recolhimento de tributos municipais, estabelecendo a aplicação de penalidades, a concessão de isenção, as reclamações, os recursos e definindo as obrigações acessórias e as responsabilidades dos sujeitos passivos.

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS
CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Art. 2º. Legislação tributária compreende as leis, os decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e suas relações jurídicas no Município.

Art. 3º. Somente a Lei pode estabelecer:

- I - A instituição ou extinção de tributos;
- II - A majoração ou redução de tributos;
- III - A definição do fato gerador da obrigação tributária principal;
- IV - A fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - A cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;
- VI - As hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa de redução de penalidades.

Parágrafo 1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

Parágrafo 2º. Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 4º. A legislação tributária do Município observará:

- I - As normas constitucionais vigentes;
- II - As normas gerais de Direito Tributário e leis complementares;
- III - As disposições deste código, e das leis subsequentes.

Art. 5º. Nenhuma ação ou omissão será punida como infração da legislação tributária, a não ser que esteja definida por lei tributária vigente, à data de sua prática, nem lhe será cominada penalidade não prevista em lei tributária.

Art. 6º. A lei tributária poderá cominar penalidade genérica para as ações ou omissões contrárias à legislação tributária, quando não sejam previstas penalidades específicas.

Art. 7º. A lei tributária poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O conteúdo e o alcance dos atos restringem-se aos das leis em função dos quais hajam sido expedidos.

Art. 8º. Integram complementarmente a legislação tributária:

- I - Circulares, instruções, portarias, ordens de serviço e demais disposições normativas expedidas pelo órgão competente, quando compatíveis com a legislação tributária que se destinem a complementar;
- II - Práticas, métodos, processos, usos e costumes de observância reiterada por parte das autoridades municipais, desde que não contrários à legislação tributária.

CAPÍTULO II
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
VIGÊNCIA NO ESPAÇO

Art. 9º. A legislação tributária municipal obrigará em todo o território do Município de MORRO GRANDE, ou fora dele, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe o Município.

SEÇÃO II
VIGÊNCIA NO TEMPO

Art. 10. Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

- I - As leis e os decretos, na data de sua publicação;
- II - Os convênios celebrados, na data de sua assinatura.

Art. 11. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos da lei:

- I - Que instituem ou majoram impostos;
- II - Que definam novas hipóteses de incidência;
- III - Que exingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 12. Salvo quando se destinar expressamente à vigência temporária, a lei tributária somente será modificada ou revogada, no todo ou em parte, expressa ou implicitamente, por outra lei de igual natureza.

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do art. 23.

Art. 14. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

- I - Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída de penalidades a infração dos dispositivos interpretados;
- II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) Quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) Quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
 - c) Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Art. 15. Somente nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei, poderá ser dispensada a aplicação da legislação tributária vigente. Parágrafo único. O silêncio, a omissão ou a obscuridade da legislação tributária não constituirão motivo bastante para que as autoridades deixem de aplicá-la, ou se escusem de despachar, decidir ou sentenciar em casos de sua competência.

Art. 16. O chefe do Poder executivo suspenderá a aplicação da legislação tributária, declarada inconstitucional por decisão irrecurável do Poder Judiciário, inclusive com relação a fatos ou atos pretéritos ou presentes, até que modificada ou revogada definitivamente.

**CAPÍTULO IV
DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 17. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 18. Para aplicar a legislação tributária na ausência de dispositivo expresso, a autoridade competente utilizará, sucessivamente:

- I - A analogia;
- II - Os princípios gerais de Direito Tributário;
- III - Os princípios de Direito Público;
- IV - A equidade.

Parágrafo 1o. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

Parágrafo 2o. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 19. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 20. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de Direito Privado estabelecidos, expressa ou implicitamente, pelas Constituições Federal e Estadual e por leis que possam definir a competência tributária municipal.

Art. 21. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - Outorga de isenção ou concessão de reduções;
- III - Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 22. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - À capitulação legal do fato;
- II - À natureza ou à circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - À autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - À natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

**TÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 23. Obrigação tributária é a relação jurídica de direito público, que ocorre entre a Fazenda Municipal e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, subordinadas à legislação tributária ou às quais esta seja aplicável.

Parágrafo único. A obrigação tributária é de natureza pessoal, ainda que seu cumprimento seja assegurado por garantia real.

Art. 24. A obrigação tributária é principal ou acessória.

Parágrafo 1o. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2o. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3o. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 25. Além das instituídas por este Código, constituem obrigações tributárias acessórias:

I - Apresentação de declarações e guias, nas épocas próprias, emissão de documentos fiscais previstos neste Código e escrituração, em livros próprios, dos fatos geradores de obrigação tributária principal;

II - Conservação e apresentação ao fisco, quando solicitado, de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situação que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em livro ou documento de natureza fiscal;

III - Prestação, sempre que solicitada, de informações e esclarecimentos que, a critério do fisco, sejam referentes a fato gerador da obrigação.

Parágrafo único. A concessão de isenção não elide a obrigatoriedade das prestações mencionadas neste artigo.

**CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR**

Art. 26. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência:

I - Tratando-se de imposto, o estado de fato ou a sua situação jurídica definidos pela lei tributária como dando origem, por si ou por seus resultados, efetivos ou potenciais, ao direito da Fazenda Municipal constituir seu crédito fiscal;

II - Tratando-se de taxa, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre ter o Município exercido atos de polícia, ou ter o contribuinte se utilizado, efetiva ou potencialmente, do serviço público específico e divisível que constitua o fundamento de sua instituição;

III - Tratando-se de contribuição de melhoria, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre execução de obra pública, definidas em lei tributária como dando origem ao direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito fiscal correspondente;

IV - Tratando-se de penalidade pecuniária, qualquer ação ou omissão definida em lei tributária como infração.

Art. 27. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma de legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 28. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 29. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - Sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - Sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 30. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como a natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO**

Art. 31. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de MORRO GRANDE.

**CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 32. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 33. Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 34. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas aos dispositivos da Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE

Art. 35. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um devedor, cada um obrigado à dívida toda.

Art. 36. São solidariamente obrigadas:

- I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - As pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 37. São os seguintes os efeitos de solidariedade:

- I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 38. A capacidade tributária passiva independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 39. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I - Quanto às naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;
 - II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
 - III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.
- Parágrafo 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos fatos que deram origem à obrigação.
- Parágrafo 2º. É lícito à Fazenda Municipal recusar o domicílio eleito, quando impossível ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 40. A lei poderá determinar a transferência da sujeição passiva da obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte, ou atribuindo a este, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 41. O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 42. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens móveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 43. São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Parágrafo único. A responsabilidade mencionada nos incisos II e III alcança os juros de mora, multa e correção monetária, excluídas as penalidades de caráter individual.

Art. 44. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob forma de firma individual.

Art. 45. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 46. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - O inventariante, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica às penalidades de caráter moratório.

Art. 47. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, prepostos ou empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 48. A responsabilidade por infração da legislação tributária independe da instrução do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 49. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) Das pessoas referidas no artigo 46, contra aquelas por quem respondam;

b) Dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 50. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO IV
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 52. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, os seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam a sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 53. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art. 54. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito fiscal na legislação tributária municipal.

Art. 55. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ampliando os poderes de investigação das autoridades municipais, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidades a terceiros.

Parágrafo 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 56. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício;

III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 62.

Art. 57. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto ao fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 58. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem, de qualquer modo, lhe aproveita.

Art. 59. Os lançamentos, assim como suas alterações, serão comunicados aos contribuintes:

I - Por notificação direta;

II - Por edital afixado na Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores;

III - Por publicação em jornal com circulação no Município.

SEÇÃO II
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 60. O lançamento é efetuado com base no Cadastro Fiscal ou na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando, um ou outro, na forma da legislação tributária municipal, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Parágrafo 1º. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Parágrafo 2º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Parágrafo 3º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade competente.

Art. 61. Quando o cálculo de tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 62. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelo órgão fazendário nos seguintes casos:

I - Quando assim determinar a legislação tributária;

II - Quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - Quando a pessoa, legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela Fazenda Municipal e se recuse a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquele órgão;

IV - Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 63;

VI - Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

IX - Quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 63. O lançamento por homologação que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade municipal competente, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

Parágrafo 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

Parágrafo 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

Parágrafo 4º. É fixado em 5 (cinco) anos o prazo à homologação contados da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo 5º. Expirado o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - A moratória;
- II - O depósito do seu montante integral;
- III - As reclamações e os recursos, nos termos deste Código;
- IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dela conseqüentes ou dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso.

SEÇÃO II
DA MORATÓRIA

Art. 65. A moratória somente poderá ser concedida por lei municipal, em caráter geral ou individual.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do Município ou à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 66. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual, especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - O prazo de duração do favor;
- II - As condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - Sendo o caso:
 - a) Os tributos a que se aplica;
 - b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual;
 - d) Área de sua aplicabilidade.

Art. 67. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 68. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e correção monetária:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

Parágrafo 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 69. Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão de depósito em renda;
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 63 e seus parágrafos 1º. e 4º.;

VIII - A consignação em pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 2º. do artigo 77;

IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - A decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único. A extinção total ou parcial do crédito não impede a posterior verificação da exatidão de sua constituição, nos termos do artigo 55 e 62.

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO

Art. 70. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 71. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo tributo ou a outros.

Art. 72. O pagamento deverá ser efetuado na repartição competente da Prefeitura Municipal ou em estabelecimento bancário devidamente credenciado.

Parágrafo único. A critério do órgão competente e mediante provocação do contribuinte, poderá ser permitido o pagamento em local distinto do mencionado neste artigo.

Art. 73. Quando não expressamente fixado na legislação tributária, o termo final do prazo para pagamento do crédito fiscal coincidirá com o 30º. (trigésimo) dia subsequente à data da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 74. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária.

Parágrafo único. Os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 75. O pagamento será efetuado em moeda corrente nacional ou em cheque.

Parágrafo único. Nos casos de pagamento em cheque, considera-se extinto o crédito fiscal somente após o resgate do mesmo pelo sacado.

Art. 76. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativo ao mesmo ou diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, será determinada a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem enunciada:

- I - Em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - Primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, e, por fim, aos impostos;
- III - Na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - Na ordem decrescente dos montantes.

Art. 77. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - De recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

Parágrafo 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

Parágrafo 3º. Julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito, acrescido de juros de mora, correção monetária e das penalidades cabíveis.

Art. 78. É lícito ao Poder Executivo delegar atribuições a estabelecimentos bancários sediados no Município, para receber tributos ou notificar por aviso bancário.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO PARCELADO

Art. 79. A critério da Administração poderá ser autorizado o pagamento parcelado de créditos fiscais atualizados monetariamente.

Parágrafo 1º. O pagamento será decomposto em parcelas, com vencimentos definidos, e o número delas não poderá exceder de 36 (trinta e seis).

Parágrafo 2º. A interrupção no pagamento de qualquer das parcelas causará a suspensão do benefício, considerando-se vencidas todas as prestações vincendas.

Art. 80. O parcelamento será concedido mediante despacho exarado em requerimento firmado pelo contribuinte.

Parágrafo único. Não se conhecerá de requerimento inter-posto em data posterior ao termo final do prazo concedido para o pagamento normal do crédito fiscal.

Art. 81. O pagamento parcelado será prometido mediante garantia dada pelo devedor à Fazenda Municipal, ou confissão de débito firmada pelo mesmo.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 82. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 83. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem pode haver assumido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 84. A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 85. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 82, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do artigo 82, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 86. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data de intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 87. A restituição será autorizada em despacho exarado em processo de curso regular iniciado pelo contribuinte interessado.

Parágrafo único. Quando se tratar de tributos e penalidades pecuniárias ilegalmente arrecadadas por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte e regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, em representação formulada pelo órgão fazendário devidamente processado.

SEÇÃO V DA COMPENSAÇÃO

Art. 88. O Poder Executivo poderá permitir compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante não deverá sofrer redução maior que o valor correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer a data de compensação e a do vencimento, salvo desconto espontâneo ofertado pelo sujeito passivo.

SEÇÃO VI DA TRANSAÇÃO

Art. 89. Fica o Chefe do Poder Executivo, mediante despacho em processo de curso regular, autorizado a celebrar transação com o sujeito passivo de obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em fim do litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

SEÇÃO VII DA REMISSÃO

Art. 90. Legislação específica pode autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - À situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - À diminuta importância do crédito tributário;

IV - À considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - À condições peculiares a determinada região do Município.

Parágrafo único. A extinção do crédito tributário por remissão não gerará direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 68.

SEÇÃO VIII DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 91. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 92. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Excluem-se o crédito tributário:

I - A isenção;

II - A anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 94. Isenção é a exclusão do crédito tributário mediante dispensa legal.

Art. 95. A isenção será sempre concedida por despacho da autoridade competente em requerimento interposto pelo interessado no qual fique provado o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos previstos em lei.

Art. 96. A isenção pode ser restrita a determinada região do Município em função de condições a ela peculiares.

Art. 97. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - Às taxas e às contribuições de melhoria;

II - Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 98. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observando o disposto no inciso III do artigo 11.

Art. 99. Tratando-se de tributo por período certo de tempo, o despacho da autoridade competente será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixar de promover a continuidade de reconhecimento da isenção.

Parágrafo único. O referido despacho não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 68, podendo ser cassada a qualquer tempo, na forma da legislação vigente, salvo quando concedida por prazo determinado.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 100. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - Aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos atos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - Às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 101. A anistia pode ser concedida:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente:

a) Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) Às infrações punidas com penalidades pecuniárias até 50% (cinquenta por cento) da U.F.M. (Unidade Fiscal Monetária), conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) À determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) Sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída à autoridade administrativa pela mesma lei.

Art. 102. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Chefe do Poder Executivo, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 68.

CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se referam.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 104. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, e seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 105. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

SEÇÃO II DAS PREFERÊNCIAS

Art. 106. O crédito tributário prepondera sobre qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 107. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios;

III - Município.

Art. 108. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Parágrafo 1o. Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes do processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscimos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Municipal.

Parágrafo 2o. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 109. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventários ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no parágrafo 1o. do artigo anterior.

Art. 110. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigível no decurso da liquidação.

Art. 111. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade.

Art. 112. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas.

Art. 113. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhuma repartição municipal celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 114. A aplicação de legislação tributária municipal será fiscalizada privativamente pelos integrantes do grupo fiscal, lotados na Secretaria de Administração e Finanças, Departamento de Tributação, ou por quem for especialmente designado para tal fim pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e/ou empresas prestadoras deste tipo de serviço, mediante contrato.

Parágrafo único. A fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção de caráter pessoal, e implicará a obrigatoria prestação de assistência técnica ao contribuinte ou responsável.

Art. 115. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 116. A autoridade administrativa que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente, na forma da legislação aplicável, o início do procedimento que fixará prazo mínimo para a conclusão daquelas, não podendo ser superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos e, quando lavrados em separado deles, se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade competente.

Art. 117. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao fisco todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Art. 118. Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens e documentos, poderá a Fazenda Municipal, por seus agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;

II - Fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III - Exigir informações e comunicações escritas e verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;

V - Requisitar auxílio de força pública estadual ou federal, quando forem os agentes vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou enquanto seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 119. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

Art. 120. A Fazenda Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO FISCAL
SEÇÃO I
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 121. Assim como qualquer pessoa, o agente fazendário incluído ou não no grupo de fisco, representará contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código, para solicitar:

- I - Sugestão de contribuinte a regime especial de fiscalização;
- II - Cancelamento de regime em contrato especial estabelecido em benefício do contribuinte;
- III - Suspensão de licença;
- IV - Cancelamento ou suspensão de isenção;
- V - Interdição de estabelecimento.

Art. 122. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, acompanhada de provas ou indicando os elementos destas, mencionando os meios e circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único. Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 123. Recebida a representação, o órgão competente determinará as diligências para apuração da veracidade do fato denunciado, para fim de notificação, autuação, cominação de penalidade ou de encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo ou, ainda, arquivamento da representação.

SEÇÃO II
DA NOTIFICAÇÃO

Art. 124. Verificada evasão de pagamento de tributos, será expedida contra o infrator notificação para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, recolla a importância devida ou ofereça defesa escrita.

Art. 125. A notificação, de modelo fixado pelo órgão competente, será emitida em 3 (três) vias, por decaque a carbono, e conterà, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

- I - Nome do notificado e, quando possível, seu número de inscrição;
- II - Data e hora da expedição;
- III - Localização completa;
- IV - Descrição do fato constitutivo da infração;
- V - Indicação do dispositivo legal violado;
- VI - Prazo para cumprimento da exigência fiscal ou para oferecer defesa escrita, que não poderá exceder de 30 (trinta) dias;
- VII - Assinaturas do notificante e do notificado ou testemunhas.

Parágrafo único. A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 126. As vias de notificação terão o seguinte destino:

- I - A primeira para o notificado;
- II - A segunda, ao órgão encarregado do recolhimento;
- III - A terceira, presa ao bloco, para arquivamento no fisco.

Art. 127. Sempre que, por qualquer motivo, não for assinada a notificação pelo notificado ou testemunhas, a ele se dará ciência do auto fiscal por correspondência, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art. 128. São competentes para notificar os integrantes do grupo do fisco devidamente credenciados.

Art. 129. Vencido o prazo fixado na notificação sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto reclamação, ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será lavrado o auto de infração para os devidos fins.

SEÇÃO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 130. Verificada a infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária ou ocorrido o disposto no artigo anterior, será lavrado contra o infrator o auto de infração ou o valor do crédito será inscrito em dívida ativa.

Art. 131. O auto de infração, de modelo fixado pelo órgão competente, será emitido em 3 (três) vias, por decalque a carbono, com precisão e clareza, sem emendas ou rasuras, manuscrito, e conterá, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

- I - Local e data da lavratura;
- II - Nome do infrator e, quando possível, o seu número de inscrição;
- III - Número da notificação a que se reporta, se houver;
- IV - Indicação do dispositivo legal violado;
- V - Descrição do fato constitutivo da infração e circunstâncias pertinentes;
- VI - Indicação do valor da penalidade;
- VII - Assinaturas do autuante e do autuado ou testemunhas.

Parágrafo 1º. Lavrado o auto, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades e recolher a penalidade ou defender-se na forma da lei.

Parágrafo 2º. As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 3º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta argüida.

Parágrafo 4º. A recusa em assinar o auto de infração não agravará a pena.

Parágrafo 5º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o ato de infração, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 132. São válidas, quanto ao auto de infração, as disposições contidas nos artigos 127 e 128.

Art. 133. Vencido o prazo fixado no auto de infração, sem que o contribuinte tenha regularizado a sua situação ou tenha recorrido de alguma forma, será o valor do crédito inscrito em dívida ativa para os devidos fins.

CAPÍTULO III DO PROCESSO CONTENCIOSO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134. Considera-se processo contencioso todo aquele que versa sobre a aplicação da legislação tributária municipal, ou seja:

- I - As contestações;
- II - As reclamações;
- III - As defesas;
- IV - Os recursos;
- V - As consultas.

Parágrafo 1º. As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que existam no mesmo elementos que permitam suprimi-las sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

Parágrafo 2º. A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada de ofício à autoridade competente.

Art. 135. Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses, e, sob essa forma, serão instruídos e julgados.

Art. 136. Nenhum processo ficará em poder do funcionário por mais de 8 (oito) dias úteis, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Quando a natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado.

Art. 137. Os processos com a nota URGENTE terão preferência sobre todos os demais, de forma que sua instrução e julgamento se faça com a maior brevidade possível.

Parágrafo único. A nota URGENTE será aposta na capa do processo, à direita, no alto, e só será considerado, se rubricado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 138. O processo contencioso se constituirá, obrigatoriamente, na repartição do domicílio tributário do seu autor.

SEÇÃO II DAS CONTESTAÇÕES

Art. 139. É facultado ao denunciado contestar representação pela qual se solicite qualquer das penalidades referidas no artigo 121.

Art. 140. A contestação será apresentada à autoridade competente.

Parágrafo único. A autoridade competente fixará prazo máximo de 10 (dez) dias para a contestação.

SEÇÃO III DAS RECLAMAÇÕES

Art. 141. É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal reclamar de lançamento ou de notificação contra ele expedidos.

Parágrafo 1º. A reclamação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, facultada a juntada de provas.

Parágrafo 2º. Serão consideradas peremptas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação.

Art. 142. É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a emissão ou exclusão de lançamento.

Art. 143. As reclamações terão efeito suspensivo, quanto à cobrança dos tributos e penalidades lançados ou notificados, desde que preenchidas as formalidades legais.

SEÇÃO IV DAS DEFESAS

Art. 144. É lícito ao autuado apresentar defesa ao auto de infração contra ele lavrado.

Parágrafo 1º. A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância.

Parágrafo 2º. Não se conhecerá de defesa apresentada fora do prazo legalmente concedido.

Art. 145. Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá todas as provas que pretende produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas.

SEÇÃO V DOS RECURSOS

Art. 146. Da decisão de primeira instância caberá recurso às instâncias superiores, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da intimação.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 147. O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 148. O Chefe do Poder Executivo poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 149. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação da decisão, e corrigidas monetariamente a partir da data do seu efetivo recolhimento.

SEÇÃO VI DAS CONSULTAS

Art. 150. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 151. A consulta será formulada em petição dirigida ao responsável pelo órgão competente, com apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consultante deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

Art. 152. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o vigésimo (20º) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 153. O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 154. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - Por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;

II - Por quem estiver sendo intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - Quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - Quando o fato definido ou declarado em disposição literal da lei Tributária;

V - Quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 155. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o seu cumprimento, fixando o prazo de 10 (dez) dias.

Art. 156. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 157. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 158. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO IV JULGAMENTO DE PROCESSO CONTENCIOSO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159. Ao processo contencioso administrativo, aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 160. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 161. O julgamento dos atos de defesas compete:

I - Em primeira instância, ao órgão competente;

II - Em segunda instância, ao Secretário de Finanças;

III - Em terceira instância, ao Prefeito Municipal.

Art. 162. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 163. É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 164. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 165. Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

Art. 166. As decisões administrativas serão incompetentes para:

I - Declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;

II - Dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária principal.

SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO

Art. 167. A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 168. O contribuinte, o responsável e o infrator, poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de dez (10) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntados os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 169. A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - A qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - Matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - As provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - Pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 170. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 171. Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 172. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará, de ofício, a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para a sua efetivação e deferirá as imprescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Art. 173. Completada a instrução, o processo será encaminhado à autoridade julgadora, que decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1o. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 2o. No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 174. A intimação da decisão será feita na forma seguinte:

I - Pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - Por carta registrada com aviso de recebimento - AR, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - Por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário do destinatário.

Parágrafo 1o. Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

Parágrafo 2o. Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 175. A intimação presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recebimento;

II - Quando por carta, na data do recibo de volta, e se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;

III - Quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 176. Os despachos interlocutórios que não afetam a defesa do sujeito passivo, independem da intimação.

Art. 177. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 178. A autoridade julgadora recorrerá, de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a uma U.F.M. (Unidade Fiscal Monetária) vigente à época da decisão.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 179. Da decisão de primeira instância caberá recurso às instâncias superiores, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 180. O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 181. O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 182. A intimação será feita na forma do art. 174.

Art. 183. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento, cujas importâncias, se devidas, serão restituídas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação da decisão.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 184. São definitivas:

I - As decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício e, quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - As decisões finais de segunda instância e terceira instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 185. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado o processo será remetido ao setor competente, para se efetuar as seguintes providências, quando cabíveis:

I - Intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 10 (dez) dias;

II - Remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

III - Liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 186. Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos.

Art. 187. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração pelo prazo de 01 (um) ano, da data do despacho de arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA

Art. 188. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 189. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionando o dispositivo da lei em que seja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, o número da inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Art. 190. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 191. A dívida, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 192. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 193. A cobrança da dívida tributária do Município será feita:

I - Preliminarmente por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - Espotada a via amigável por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Art. 194. Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO VI DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 195. A prova de quitação de qualquer crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão competente, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida, e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 196. Terá os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 197. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 198. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 199. O agente fiscal que, em função do cargo ou exercício, tendo conhecimento da infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas, enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Parágrafo 1º. Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

Parágrafo 2º. A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 200. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

Parágrafo 1º. A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável da unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

Parágrafo 2º. Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 201. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo superior imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de penalidade pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livros ou documentos fiscais a ele não exigidos, e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 202. Consideradas as circunstâncias especiais em que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

**LIVRO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 203. O Município de MORRO GRANDE poderá instituir os seguintes tributos:

- I - Impostos;
- II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III - Contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Parágrafo 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 204. Compõem o sistema tributário do Município:

- I - Impostos:
 - a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
 - b) Sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI;
 - c) Sobre as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel - IVVC;
 - d) Sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;
- II - Taxas decorrentes do efetivo ato do poder de polícia administrativa:
 - a) De licença para localização e funcionamento;
 - b) De licença para funcionamento;
 - c) De licença para funcionamento em horário especial;
 - d) De licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual;
 - e) De licença para execução de obras;
 - f) De licença para publicidade;
 - g) De licença para ocupação de áreas.
- III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao sujeito passivo ou postos à sua disposição:
 - a) De limpeza pública;
 - b) De conservação de ruas e logradouros públicos;
 - c) De coleta de resíduos sólidos;
 - d) De embarque.
- IV - Contribuição de melhoria.
- V - Preços públicos para os serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas.

**TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR**

Art. 205. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador, anualmente, no primeiro dia do mês de janeiro.

Art. 206. O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

Parágrafo 1º. Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) Sem edificação;
 - b) Em que houver construção paralisada ou em andamento;
 - c) Em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
 - d) Cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.
- Parágrafo 2º. Considera-se prédio o bem imóvel no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 207. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 208. Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 209. O imposto incide, também, sobre o bem imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 210. A incidência do imposto independe:

- I - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentadoras ou administrativas, relativas ao bem imóvel.

**SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 211. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. São também contribuintes o promitente comprador, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estado ou Município ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

**SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 212. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, aformoseamento ou comodidade.

Art. 213. Considera-se para efeito do cálculo do imposto:

- I - No caso do terreno, o valor venal do solo;
- II - No caso de prédio, o valor venal do solo e da edificação em conjunto.

Art. 214. O valor venal do bem imóvel será obtido da seguinte forma:

- I - Tratando-se de terreno, pela multiplicação do valor do metro quadrado de acordo com o zoneamento, aplicando-se os fatos de ponderação constantes da tabela II;
- II - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, constantes da tabela IV, pela metragem quadrada da construção, somando-se o resultado ao valor venal do terreno, resultante do inciso I.

Art. 215. O poder Executivo Municipal editará mapas contendo:

- I - Valores do metro quadrado do terreno, segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;
- II - Valores do metro quadrado da edificação, segundo o tipo e o padrão;
- III - Fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 216. Os valores dos tributos constantes nas tabelas e mapas anexos a esta Lei, serão convertidos em U.F.M. (Unidade Fiscal Monetária), na data do seu recolhimento.

Parágrafo único. O lançamento dos tributos poderá ser efetuado diretamente em U.F.M. (Unidade Fiscal Monetária).

SEÇÃO IV DA ALÍQUOTA

Art. 217. As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal serão as seguintes:

- I - No caso de terreno:
 - a) Sem muro ou sem passeio calçado, na zona tributária 1: 2,5% (dois e meio por cento);
 - b) Nos demais casos: 2% (dois por cento);
- II - No caso de bem imóvel com edificação:
 - a) Sem muro ou sem passeio calçado, na zona tributária 1: 1,5% (um e meio por cento);
 - b) Nos demais casos: 1,0% (um por cento).

Parágrafo único. Apurado o valor final do imposto previsto neste artigo, será concedido sobre o mesmo um desconto de 40% (quarenta por cento).

Art. 218. Como forma de assegurar o cumprimento da função social da propriedade, será aplicada alíquota progressiva aos imóveis sem edificação, situados na zona tributária 1, da seguinte forma:

- I - Anualmente, até atingir o limite de 5% (cinco por cento): 0,5% (meio por cento) sobre o valor originário do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano);
- II - Atingindo o limite do inciso anterior, anualmente 1% (um por cento) até atingir o limite máximo de 10% (dez por cento) do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).

SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO

Art. 219. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel que o sujeito passivo seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo único. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - As glebas sem qualquer melhoramento;
 - II - As quadras indivisas das áreas arzuadas.
- Art. 220. Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título.

Art. 221. O Cadastro Imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 222. O sujeito passivo é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações, que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - Seu nome e qualificação;
- II - Número anterior do Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;
- III - Localização, dimensão, área e confrontações do terreno;
- IV - Uso que efetivamente está sendo dado ao terreno;
- V - Informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI - Indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número do seu competente registro;
- VII - Se se tratar de posse, indicação do título que a justifique, se existir;
- VIII - Endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações;
- IX - Informações sobre o tipo de construção, se existir, entre os quais:
 - a) Área do pavimento térreo;
 - b) Número de pavimentos;
 - c) Data da conclusão da construção;
 - d) Número e natureza dos cômodos.

Art. 223. O sujeito passivo é obrigado a promover a sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - Convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - Demolição ou perecimento das edificações existentes;
- III - Conclusão ou ocupação da edificação;
- IV - Aquisição ou promessa de compra de bem imóvel, total, desmembrada ou ideal;
- V - Posse de bem imóvel exercido a qualquer título.

Art. 224. A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades por não terem sido efetuadas pelo sujeito passivo ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 225. Os proprietários ou responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de novembro de cada exercício, no cadastro fiscal imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior ou em curso tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome e endereço do comprador, o número do lote da quadra, a fim de que seja feita devida alteração no cadastro imobiliário.

Art. 226. O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observando-se o disposto no art. 240.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que prestar informações falsas, com erros ou omissões.

Art. 227. A retificação de inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Art. 228. O lançamento do imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo ou de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 229. O imposto será lançado em nome do sujeito passivo que consta do Cadastro Imobiliário, levando-se em consideração a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo 1º. Nos casos de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do promitente comprador.

Parágrafo 2º. O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Parágrafo 3º. Na hipótese, o lançamento será feito:

- a) Quando pró indiviso, em nome de qualquer dos co-proprietários;
- b) Quando pró diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 230. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício.

Parágrafo 1º. O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial ou total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo.

Parágrafo 2º. O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 231. Tratando-se de edificações construídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele que seja expedido o alvará de uso ou similar ou que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

Art. 232. Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, devendo ser alterado para o exercício seguinte.

Art. 233. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários da base de cálculo do imposto, o valor venal será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO VII DA ARRECADAÇÃO

Art. 234. O imposto será pago integral ou parceladamente, segundo determinação do Calendário Fiscal que será fixado e alterável por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 235. Nenhuma parcela será paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 236. O pagamento será efetuado diretamente à Prefeitura ou a estabelecimentos de créditos por ela autorizados.

Art. 237. Havendo quitação integral antes do vencimento da primeira parcela, será concedida, ao contribuinte, uma redução de 20% (vinte por cento) sobre o total do tributo.

Art. 238. O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para qualquer fim, da legitimidade da propriedade, do domínio ou da posse do bem imóvel.

**SEÇÃO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 239. Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 222 e 223, será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor anual do imposto.

Parágrafo único. A referida penalidade será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 240. O não cumprimento ao disposto no artigo 225 acarretará a penalidade equivalente a 03 (três) U.F.M. (Unidade Fiscal Monetária) por parcelamento.

Art. 241. A falta de pagamento do tributo no vencimento estabelecido no Calendário Fiscal sujeitará o contribuinte a:

I - Correção monetária segundo os índices oficiais;

II - Multa na seguinte proporção:

a) 10% (dez por cento) no primeiros 30 (trinta) dias;

b) 20% (vinte por cento) do 31o. (trigésimo primeiro) dia ao 60o. (sexagésimo) dia;

c) 30% (trinta por cento) do 61o. (sexagésimo primeiro) dia em diante.

III - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor corrigido.

Art. 242. A inscrição do crédito da Fazenda Municipal não quitado far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo da Dívida ativa deste Código.

**SEÇÃO IX
DAS ISENÇÕES**

Art. 243. Desde que cumpridas as exigências legais, fica isento do imposto o bem imóvel:

I - Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente em sua totalidade, para uso exclusivo da União, Estado ou do Município;

II - Que possuir cobertura vegetal e que seja destinado como reserva ecológica;

III - De propriedade de associações culturais, beneficentes e religiosas e que seja por elas ocupado, em sua totalidade, para a prática de suas finalidades, desde que se enquadrem nos seguintes requisitos:

a) Não atribuam qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação do seu resultado;

b) Mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

c) Sejam declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal.

IV - Cujo proprietário possua um único imóvel, comprovado mediante Certidão do Registro de Imóveis, destinado a sua habitação e da sua família, obedecendo o seguinte:

a) Que tenha remuneração mensal familiar de até 02 (dois) salários mínimos ou seu sucedâneo;

b) Que seu imóvel seja construído por um terreno de até 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) de área e uma construção com até 80m² (oitenta metros quadrados) de área;

V - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir do respectivo ato ou da ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - Destinado à implantação de indústria, desde que enquadrado na legislação específica;

VII - O contribuinte citado no inciso IV deste artigo que receba renda familiar acima de 02 (dois) e não mais do que 3 (três) salários mínimos terá uma redução de 50% (cinquenta por cento) no valor do tributo.

Art. 244. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de documentos das exigências para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perder o benefício fiscal no exercício seguinte.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção, poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação se referir àquela documentação.

**CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 245. Fica instituído o imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso inter vivos, que tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no código Civil;

II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 246. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - Compra e venda pura e condicional e atos equivalentes;

II - Doação em pagamento;

III - Permuta;

IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - Incorporação do patrimônio de pessoa jurídica, exceto sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante adquirente fora a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 1o. - Considere-se atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional bruta for originária das atividades acima, nos 02 (dois) anos seguintes a transmissão.

§ 2o. - Ocorrendo a preponderância, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição do imóvel ou direito, atualizado monetariamente.

VI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - Tomas ou reposições que ocorram:

a) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que a da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) Nas divisões para extinção de condomínios de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - Mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - Instituição de fideicomisso;

X - Enfiteuse e subenfiteuse;

XI - Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - Concessão real de uso;

XIII - Cessão de direitos de usufruto;

XIV - Cessão de direitos de usucapião;

XV - Cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - Acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVIII - Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - Qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo 1o. Será devido novo imposto:

I - Quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - No pacto de melhor comprador;

III - Na retrocessão;

IV - Na retrovenda;

Parágrafo 2o. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II DAS IMUNIDADES E DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 247. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, quando:

- I - O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
 - II - O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
 - III - Efetuadas para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
 - IV - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.
- Parágrafo 1º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante, a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- Parágrafo 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.
- Parágrafo 3º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.
- Parágrafo 4º. As instituições de educação e assistência social deverão observar, ainda, os seguintes requisitos:
- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de rendas a título de lucro ou participação no resultado;
 - II - Aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
 - III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 248. São isentas do imposto:

- I - A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
 - II - A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
 - III - A transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
 - IV - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;
 - V - A transmissão da gleba rural de área não-excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município.
 - VI - A transmissão decorrente de investidura;
 - VII - A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
 - VIII - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
 - IX - A transmissão de qualquer bem imóvel cujo adquirente comprove renda familiar de até 04 (quatro) salários mínimos ou seu sucedâneo.
- Parágrafo único. O benefício a que se refere o inciso IX deste artigo só é válido para o exercício de 1994.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 249. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 250. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 251. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

Parágrafo 1º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo 2º. Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

Parágrafo 3º. Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo 4º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 5º. Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 6º. No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 7º. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Parágrafo 8º. Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

Parágrafo 9º. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 252. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada 0,5% - (meio por cento);
- II - Demais transmissões - 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 253. O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II - Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV - Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 254. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 255. Não se restituirá o imposto pago:

I - Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - Aquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 256. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - Nulidade do ato jurídico;

III - Rescisão do contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no art. 1136 do Código Civil.

Art. 257. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente conforme dispuser Regulamento.

**SEÇÃO VIII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 258. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em Regulamento.

Art. 259. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais, sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 260. Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 261. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

**SEÇÃO IX
DAS PENALIDADES**

Art. 262. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 263. O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido. Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no art. 259.

Art. 264. A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

**SEÇÃO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 265. O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária.

Art. 266. Aplicam-se, no que couberem, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

**CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE
COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR**

Art. 267. O imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVVC, tem como fato gerador a venda a varejo dos seguintes combustíveis:

- gasolina;
- querosene;
- óleo combustível;
- álcool etílico anidro combustível - AEAC;
- álcool etílico hidratado combustível - AEHC;
- gás liquefeito de petróleo - GLP;
- gás natural (encanado);
- gasolina de aviação;
- querosene de aviação.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

**SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 268. Sujeito passivo do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar vendas a varejo dos produtos citados no artigo anterior.

Parágrafo 1º. Considera-se vendas a varejo aquelas, de qualquer quantidade, efetuadas a consumidor final.

Parágrafo 2º. Estabelecimento é o local, construído ou não, onde o sujeito passivo exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário.

Parágrafo 3º. Para efeito do cumprimento da obrigação, será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo 4º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos em razão de operação já tributada.

Art. 269. Consideram-se também contribuintes:

- I - As sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem operações de venda a varejo de combustíveis;
- II - Os órgãos de administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional;
- III - O comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 270. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I - O transportador, em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta ao consumidor final.

**SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 271. A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único. O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 272. A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

- I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;
- III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 273. A alíquota do imposto incidente sobre a venda dos combustíveis citados no artigo 267 é sempre de 3% (três por cento) sobre a venda.

**SEÇÃO IV
DA INSCRIÇÃO**

Art. 274. A inscrição no Cadastro Fiscal é obrigatória, devendo ser promovida separadamente para cada estabelecimento, mesmo que seja do mesmo proprietário.

Parágrafo único. No momento da inscrição deverão ser fornecidas todas as informações e documentos necessários à perfeita identificação do sujeito passivo.

**SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO**

Art. 275. Os contribuintes do imposto deverão apurar e informar o valor das vendas e do imposto a recolher, mensalmente, em modelo aprovado pelo órgão competente.

Parágrafo único. Os contribuintes estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

**SEÇÃO VI
DA ARRECADAÇÃO**

Art. 276. O valor do imposto apurado será pago mensalmente, em guia aprovada pelo órgão competente, até o 5º (quinto) dia útil após o encerramento do mês.

**SEÇÃO VII
DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 277. Os contribuintes são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentos e vendas relativos ao combustível.

Parágrafo único. Cada estabelecimento terá escrituração fiscal própria.

**SEÇÃO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 278. O crédito tributário, não liquidado nas épocas próprias, fica sujeito à atualização monetária do seu valor.

Parágrafo único. As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 279. O descumprimento das obrigações sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

- I - Não recolhimento do tributo: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido;
- II - Falta de emissão do documento fiscal em operação não escriturada: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido;
- III - Falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada: multa de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto corrigido;
- IV - Emissão de documento fiscal que consigne importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago, corrigido.
- V - Transporte, recolhimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhadas de documento fiscal inidôneo: multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido;
- VI - Recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal: multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto corrigido;
- VII - Falta de inscrição do contribuinte no órgão competente da Prefeitura: multa de 05 (cinco) U.F.M. (unidade Fiscal Monetária).

**SEÇÃO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 280. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Conselho Nacional do Petróleo ou seu sucessor, os Estados e outros Municípios, objetivando à implantação de normas e procedimentos que se destinam à cobrança e à fiscalização do tributo.

**CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

Art. 281. - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos seguintes serviços:

LISTA DE SERVIÇOS PRODUÇÃO FISCAL MONETÁRIA	SOBRE UNIDADE	
1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletrônica de médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia, clínicas, laboratórios de análise e congêneres.	5%	6,0
2 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	3%	6,0
3 - Bancos de sangue, leite, pele, semem, olhos e congêneres.	1%	6,0
4 - Enfermeiros, obstetras, ortóptico, fonoaudiólogos, próteses (prótese dentária).	5%	6,0
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos Itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados pelos planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	5%	-
6 - Planos de saúde, prestados por empresas, que não esteja incluída no item 5 desta lista, e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas, pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	5%	-
7 - Médicos Veterinários.	3%	6,0
8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	5%	6,0
9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	5%	6,0
10 - Barbearias, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%	2,0
11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	4%	2,0
12 - Varrição, coleta, remoção e incineração do lixo.	4%	2,0
13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	5%	-
14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive, vias públicas, parques e jardins.	5%	2,00
15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	3%	2,0
16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	5%	2,0
17 - Incineração de resíduos quaisquer.	5%	-
18 - Limpeza de chaminés.	5%	2,0
19 - Saneamento ambiental e congêneres.	5%	-
20 - Assistência técnica.	3%	6,0
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira e administrativa.	4%	6,0
22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira e administrativa.	5%	6,0
23 - Análise, inclusive de sistemas, exames pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	5%	-
24 - Contabilidade, auditoria, guardalivros, técnicos em contabilidade e congêneres.	3%	6,0
25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%	6,0
26 - Traduções e interpretações	5%	3,0

27 - Avaliação de bens.	5%	6,0
28 - Dattilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	5%	3,0
29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	3%	6,0
30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.	5%	-
31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, fica sujeita ao ICMS).	2%	-
32 - Demolição. - pelo proprietário Isento - por terceiros	3%	-
33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).	3%	-
34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços, inclusive relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.	3%	-
35 - Florestamento e reflorestamento: - pelo proprietário Isento - por terceiros	4%	-
36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	5%	-
37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que ficam sujeitas ao ISMS).	5%	3,0
38 - Raspagem, calcificação, polimento e lustração de pisos, paredes e divisórias.	3%	3,0
39 - a) - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza. b) - Idem maternal, pré-primário, 1o. e 2o. grau e nível superior.	3%	2,0
40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	1%	2,0
41 - Organização de festas e recepções buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que ficam sujeitas ao ICMS).	5%	-
42 - Administração de bens e negócios de terceiros e consórcios.	5%	-
43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	-
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	2%	6,0
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	2%	6,0
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	2%	6,0
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia e de faturação excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	2%	6,0
48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programa de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres	5%	6,0
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	2%	3,0
50 - Despachantes.	3%	3,0
51 - Agentes de propriedade industrial.	5%	3,0
52 - Agentes de propriedade artística e literária.	5%	3,0
53 - Leilão	5%	3,0
54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contrato de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	5%	-
55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	-
56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	3%	-
57 - Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.	5%	-
58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	5%	-

**LISTA DE SERVIÇOS
PRODUÇÃO FISCAL
MONETÁRIA**

SOBRE UNIDADE

59 - Diversões Públicas:

a) - Cinemas, casas noturnas e congêneres.	5%	-
b) - Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.	5%	-
c) - Exposições com cobrança de ingressos.	5%	-
d) - Bailes, espetáculos, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direito para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.	5%	-
e) - Jogos eletrônicos.	10%	-
f) - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pela televisão.	5%	-
g) - Execução de música, individualmente ou por conjuntos.	5%	2,0
h) - Circos e parques de diversões.	Isento	-
60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	5%	0,5
61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas, ou ambientes fechados (exceto transmissões-radiofônicas ou de televisão)	3%	-
62 - Gravação e distribuição de filmes e videotapes.	5%	-
63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	5%	-
64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	5%	-
65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5%	-
66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	3%	-
67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	6,0
68 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	6,0
69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecida pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).	5%	-
70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	5%	2,0
71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos destinados a industrialização ou comercialização.	5%	-
72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	3%	-
73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%	-
74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%	-
75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	5%	-
76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.	5%	-
77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%	-
78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	5%	-
79 - Funerais.	5%	-
80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%	3,0
81 - Tinturaria e lavanderia.	3%	5,0
82 - Taxidermia.	5%	1,0
83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	5%	-
84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	3%	-

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão)	5%	-
86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.	5%	-
87 - Advogados.	5%	6,0
88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	5%	6,0
89 - Dentistas.	5%	6,0
90 - Economistas.	5%	6,0
91 - Psicólogos.	5%	6,0
92 - Assistentes Sociais.	5%	3,0
93 - Relações Públicas.	5%	3,0
94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimentos e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	-
95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituição financeira, de gastos com partes do correio, telegramas, telex e tele processamento, necessários a prestação de serviços).	5%	-
96 - Transportes de natureza estritamente municipal:		
a) - Por serviços públicos concedidos.	3%	-
b) - Outros.	5%	2
97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.	5%	-
98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído o preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).	5%	-
99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	5%	6,0

Parágrafo 1o. Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Parágrafo 2o. O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias - ICMS.

Parágrafo 3o. Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não enumerados na lista, mas que por sua natureza e características, se assemelham a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam fato gerador de tributos estadual ou federal.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 282. Sujeito passivo do imposto é o prestador do serviço, podendo ser profissional autônomo, empresa prestadora de serviço ou sociedade civil. Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

SEÇÃO III DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 283. - Considera-se local da prestação de serviço:

- I - o do estabelecimento prestador de serviço ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 284. - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitualmente ou eventualmente, em outro local.

Art. 285. - A incidência do imposto independe:

- I - Da existência do estabelecimento fixo;
- II - Do cumprimento de qualquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a prestação do serviço;
- III - Do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 286. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo 1o. Quando se trata de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, vinculadas à Unidade Fiscal Monetária - UFM, conforme expressa na lista, inserida no art. 281.

Parágrafo 2o. Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte, quando executado somente por este, sem auxílio de terceiros.

Parágrafo 3o. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços, forem prestados por sociedade ou profissional autônomo, esses ficarão sujeitos ao imposto anual, calculado em relação a cada sócio, profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Parágrafo 4o. Na prestação dos serviços a que se refere os itens 31 e 33 da lista de serviços, o imposto será calculado:

I - Nas construções ou ampliações de até 150m². (cento e cinquenta metros quadrados) cobrar-se-á o imposto por ocasião da licença, nos termos da tabela.
II - Na construções acima de 150m². (cento e cinquenta metros quadrados) cobrar-se-á o imposto sobre o preço dos contratos, deduzindo-se o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, quando produzidos fora do local de prestação de serviço, bem como o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

III - O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará, por Decreto, a tabela dos valores do imposto para cada exercício, com a atualização monetária dos valores com base nos índices oficiais.

Parágrafo 5o. Por ocasião do requerimento da licença o prestador de serviço deverá depositar no Departamento de Tributação uma via dos contratos de prestação de serviços.

Parágrafo 6o. Na execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, entendem-se por engenharia consultiva os seguintes serviços:

I - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Parágrafo 7o. As empresas prestadoras de serviços deverão possuir em seus registros contábeis, lançados separadamente, os materiais consumidos por obra, e em caso de não o fizerem, o tributo incidirá sobre 40% (quarenta por centos) do valor total do contrato.

Art. 287. Será arbitrado o preço do serviço mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento, à fiscalização ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

II - Quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - Sempre que o contribuinte prestador de serviços declarar, com habitualidade, como gratuitos ou doados os serviços prestados;

IV - Quando o contribuinte não possuir livros, documentos, talonários, notas fiscais e formulários ao controle e fiscalização;

V - Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for fácil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

Parágrafo único. Para o arbitramento do preço do serviço, serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os elementos de estabelecimentos semelhantes, a natureza dos serviços prestados, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Art. 288. Para efeito de base de cálculo, não se consideram os valores relativos a descontos ou abatimentos.

SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO

Art. 289. O contribuinte do imposto deverá, antes de iniciar suas atividades, promover sua inscrição, fornecendo, para tanto, todos os documentos e informações necessários ao Cadastro Fiscal.

Parágrafo 1o. Para cada local de prestação de serviço deverá ser efetuada inscrição distinta.

Parágrafo 2o. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações prestados.

Parágrafo 3o. Na hipótese de o sujeito passivo não efetuar a sua inscrição, esta poderá ser efetuada de ofício, independentemente da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo 4o. Qualquer alteração, que porventura venha a ocorrer, deverá ser comunicada ao órgão competente, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das penalidades.

Art. 290. Será exigida do contribuinte a emissão da nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Art. 291. O imposto será lançado da seguinte forma:

I - Mensalmente nas hipóteses do art. 286, exceto do disposto abaixo;

II - No ato da retirada da licença, nos casos de diversões públicas, previstas no item 59, da lista de serviços, do artigo 281, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município;

III - Anualmente quando o contribuinte for profissional autônomo, liberal ou sociedades, incluídos e enquadrados no parágrafo 1o., do artigo 286.

Art. 292. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio, acompanhados de notificação, auto de infração e imposição de penalidades, se houver.

Art. 293. Quando o contribuinte quiser provar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis, deverá efetuar-lo no prazo estabelecido.

Art. 294. Quando o volume, natureza, ou modalidade da prestação de serviços aconselhar o tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observados os seguintes elementos:

I - Informações obtidas de estabelecimentos similares existentes no Município;

II - Informações prestadas pelo próprio contribuinte ou entidade de classe;

III - Total das despesas, incluindo remuneração, salários, matérias-primas, combustíveis, locação, entre outras.

Parágrafo 1o. O montante do imposto poderá ser parcelado para recolhimento mensal.

Parágrafo 2o. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, poderá ser efetuado individualmente ou por categoria de estabelecimentos ou grupos de atividades.

Parágrafo 3o. A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o período, que será, no máximo, semestral.

Parágrafo 4o. A autoridade fiscal poderá rever os valores estimativos para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Parágrafo 5o. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-á do quantum do tributo fixado e da importância das parcelas a serem recolhidas.

Parágrafo 6o. Aos contribuintes enquadrados nesse regime fica assegurado o direito de reclamação, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação.

SEÇÃO VII DA ARRECADAÇÃO

Art. 295. O imposto será recolhido aos cofres da Prefeitura ou estabelecimento bancário credenciado, mediante o preenchimento de guia própria, da seguinte forma:

I - Em uma única quota, que poderá ser parcelada, de conformidade com o Calendário Fiscal, editado anualmente pelo Poder Executivo, para os casos do inciso III, do art. 291;

II - Mensalmente, até o décimo dia do mês subsequente ao da prestação do serviço, para os casos do inciso I do art. 291;

III - No ato da retirada da licença para os casos do inciso II do art. 291.

Art. 296. As pessoas jurídicas que se utilizarem de serviços prestados por empresa ou profissional autônomo, com ou sem qualificação curricular, deverão exigir, na ocasião do pagamento, que o prestador do serviço prove a sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Parágrafo 1o. O prestador que não fizer prova de sua inscrição, obrigará o usuário do serviço a descontar, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o, depois, aos cofres da Fazenda Municipal.

Parágrafo 2o. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior tornará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do imposto devido, mesmo que o usuário goze de imunidade, isenção ou de não incidência do imposto.

Parágrafo 3o. No caso a que se refere este artigo, imposto deverá ser recolhido até o décimo dia do mês subsequente ao da prestação do serviço, em nome do responsável pela retenção, com a indicação do prestador do serviço.

SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 297. Ao sujeito passivo do imposto, que deixar de cumprir as determinações legais, serão impostas as penalidades constantes neste Código.

Parágrafo único. A inscrição do crédito da Fazenda Municipal não quitado far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo da Dívida Ativa deste Código.

SEÇÃO IX DAS ISENÇÕES

Art. 298. São isentos do imposto:

I - As empresas editoras de jornais e revistas e de radiodifusão;

II - As empresas ou entidades promovedoras de espetáculos teatrais, recitais, cinematográficos, exposições, concertos e similares, realizados para fins assistenciais;

III - Os engraxates ambulantes;

IV - As associações culturais;

V - As empresas de diversão pública com fins beneficentes ou consideradas de interesse da comunidade assim entendidas pela Fazenda Pública;

VI - As sociedades declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal.

Art. 299. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

SEÇÃO X DA RESPONSABILIDADE

Art. 300. São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, quanto aos serviços previstos nos itens 31 e 33 da lista de pagamento do imposto.

Art. 301. O usuário do serviço, mesmo que goze de imunidade, isenção ou não incidência, será solidariamente responsável pelo recolhimento do imposto.

TÍTULO III DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 302. As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular de poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 303. Considera-se poder de polícia a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo 1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Parágrafo 2º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependente de prévia licença.

Parágrafo 3º. As taxas de licença são as descritas no artigo 204.

CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 304. O fato gerador é o prévio exame e fiscalização das condições a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda localizar ou fazer funcionar qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuário e de demais atividades, ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento.

Parágrafo 1º. A cobrança da taxa independe da concessão de licença.

Parágrafo 2º. A licença será válida para o exercício em que for concedida, sendo cobrada, quando do primeiro licenciamento, pela localização e funcionamento, e nos exercícios posteriores, apenas pelo funcionamento.

Parágrafo 3º. Será cobrada nova taxa, e, concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Parágrafo 4º. A taxa é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de bens móveis.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 305. Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica que pretende explorar qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 306. A base de cálculo da taxa é o custo dispendido com o exercício regular do poder de polícia administrativa.

Art. 307. A taxa será calculada tomando-se o número de UFM (Unidade Fiscal Monetária), conforme classificação constante na tabela XIII, multiplicado pelo peso mencionado na tabela V.

Parágrafo 1º. Para os bares e similares, localizados no Município, cuja receita líquida não ultrapasse a 3 (três) salários mínimos percebidos mensalmente e que sirvam exclusivamente para subsistência da família do proprietário, será aplicado o redutor de 50% (cinquenta por cento) no produto final do referido cálculo.

Parágrafo 2º. A taxa será cobrada de uma só vez para cada estabelecimento, ainda que seja de um mesmo contribuinte, cobrando-se conseqüentemente, taxa distinta para cada filial.

Parágrafo 3º. No caso de atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas, e, exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal, acrescido de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais.

Parágrafo 4º. Para os estabelecimentos que não registrarem a existência de empregados será considerado o número de sócios para efeito da cobrança da taxa.

Parágrafo 5º. Para os estabelecimentos enquadrados na atividade agropecuária, quando de propriedade de condomínio ou associações de moradores, a taxa terá uma redução de 50% (cinquenta por cento).

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 308. Antes de iniciar as suas atividades o contribuinte deverá requerer a sua inscrição no Cadastro Fiscal, uma para cada estabelecimento, fornecendo os elementos e informações necessárias à correta fiscalização.

Art. 309. Para efeitos de artigo anterior, considera-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 310. A inscrição é promovida mediante o preenchimento de formulários próprios com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

Parágrafo único. Procedendo o pedido de inscrição, deverá ser requerida a vistoria do local para o exercício das atividades.

Art. 311. A inscrição só se completará após concedido o Alvará de Licença.

Parágrafo único. Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento.

Art. 312. O alvará poderá ser cassado e determinado o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 313. O alvará poderá ser, a critério do órgão competente e em despacho fundamentado, concedido, a título precário, por período não superior a 12 (doze) meses, não cabendo prorrogação do prazo.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 314. A taxa pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas deverão constar do aviso recibo, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 315. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou de conformidade com o constatado no local.

Art. 316. O contribuinte é obrigado a comunicar à Administração, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, toda e qualquer alteração que porventura ocorrer.

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

Art. 317. A taxa de licença para localização e funcionamento será recolhida antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao controle da polícia administrativa, e a taxa de licença de funcionamento, no início do exercício, de acordo com o Calendário Fiscal fixado, anualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo 1o. A taxa de licença para localização e funcionamento será arrecadada da seguinte forma:

I - Integral, quando concedida no período de 1o. de janeiro a 31 de março;

II - Com redução de 25% (vinte e cinco por cento), quando concedida no período de 1o. de abril a 30 de junho;

III - Com redução de 50% (cinquenta por cento), quando concedida no período de 1o. de julho a 30 de setembro;

IV - Com redução de 75% (setenta e cinco por cento), quando concedida no período de 1o. de outubro a 31 de dezembro.

Parágrafo 2o. A taxa, quando mensal ou diária, será recolhida no ato do requerimento.

SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 318. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao controle de polícia do Município e, depender de prévia licença, sem efetuar a sua inscrição, ficará sujeito às penalidades constantes neste Código.

SEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES

Art. 319. Das taxas são isentos:

I - Os cegos e mutilados que exercerem comércio ou atividades em escalas inferiores a 2 (dois) salários mínimos mensais;

II - Os templos de qualquer culto;

III - As sociedades sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal;

Parágrafo 1o. Os citados no inciso III deste artigo recolherão à Fazenda Municipal o valor do preço público.

Parágrafo 2o. O pedido de isenção deverá ser requerido ao órgão competente, anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

CAPÍTULO III DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 320. O fato gerador da taxa é a fiscalização a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda manter seu estabelecimento em funcionamento fora do horário normal.

Parágrafo único. Considera-se horário normal o período correspondente, de segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 13h e 30 min às 18h e, nos sábados, das 08h às 12h.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 321. Contribuinte da taxa é todo aquele enquadrado no artigo anterior.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 322. A base de cálculo da taxa é o custo dispendido pela Administração Municipal na verificação das normas regulamentares, e será calculado na forma do disposto na tabela.

SEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 323. O contribuinte que iniciar suas atividades, sem prévia licença na Prefeitura, ficará sujeito às penalidades constantes nesta Lei.

SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Art. 324. Para a taxa equivale o disposto nos artigos 308 a 316.

Art. 325. A licença será concedida sob forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível.

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

Art. 326. A taxa será arrecadada antes do início das atividades a que se refere este Capítulo, e quando de sua renovação, de conformidade com o Calendário Fiscal editado anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO E DA IMUNIDADE

Art. 327. Ficam desobrigados da observância do horário fixado neste Capítulo, mediante autorização, por requerimento dirigido ao órgão competente e com despacho do Chefe do Poder Executivo, os estabelecimentos abaixo relacionados, desde que não tenham atividades estranhas aos ramos especificados, e que obedeçam à legislação vigente:

I - Padarias, confeitarias, bombonieres, casas de chá, cafés, cigarrarias, sorveterias, churrasarias, bilhares, cinemas, restaurantes e hotéis;

II - Açougues, peixarias, verdureiras e casas de frutas;

III - Barbearias, engraxatarias, bancas de jornais e revistas;

IV - Tinturarias, oficinas em geral, vulcanizadoras, postos de gasolina e de lavagem de veículos, borracheiros, agências funerárias, garagens e estúdios fotográficos;

V - Supermercados, fiabrerias, mercearias, casas de gêneros alimentícios, produtores e comerciantes de gelo ou de produtos que devam ser conservados em câmara fria, e indústrias;

VI - Impressão e distribuição de jornais;

VII - Serviços de Transportes Coletivos;

VIII - Institutos de educação e assistência social;

IX - Hospitais e congêneres.

Art. 328. Ficam isentos da taxa:

I - Os cegos e mutilados que exercerem atividades em escala igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos mensais;

II - Os templos de qualquer culto.

CAPÍTULO IV
DA TAXA PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO
AMBULANTE OU EVENTUAL

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 329. O fato gerador é a prática da atividade de comércio exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixos, ou esporadicamente, com características eminentemente não sedentárias.

Art. 330. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 331. Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedida licença, sob forma de alvará, que deverá ser apresentado sempre que solicitado.

Art. 332. A licença para comércio ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo.

Art. 333. A Taxa é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, da seguinte forma:

I - Total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - Pela metade, se a atividade iniciar no segundo semestre;

Art. 334. A base de cálculo é o custo dispendido pela Administração para a fiscalização e será calculada na forma do disposto na tabela específica.

Art. 335. São isentos da taxa:

I - Os cegos e mutilados de qualquer gênero;

II - Os engraxates;

III - Os comerciantes ambulantes de jornais.

Parágrafo único. A isenção será concedida mediante requerimento dirigido ao órgão competente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano, sob pena de perda do benefício para o exercício seguinte.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 336. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda construir, reconstruir, reformar, reparar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo, à colocação de tapumes ou andaimes e, quaisquer outras obras e imóveis, no território do município.

Parágrafo 1o. A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Parágrafo 2o. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo 3o. A licença poderá ser prorrogada, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo 4o. No caso do parágrafo anterior, a taxa será devida em 30% (trinta por cento) do valor atualizado.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 337. A base de cálculo é o custo dispendido pela Administração Municipal na verificação das normas regulamentares e será calculada na forma do disposto na tabela específica.

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 338. Quando a obra disser respeito a posto de gasolina, lavação e lubrificação de veículos ou de garagens coletivas, as alíquotas mencionadas na tabela sofrerão um acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 339. A taxa de licença será paga integralmente no ato da concessão da licença.

Parágrafo 1o. Em casos especiais, devidamente consubstanciados, e à vista de requerimento do interessado, poderá o órgão competente efetuar parcelamento do tributo mediante despacho do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo 2o. O parcelamento a que se refere o parágrafo anterior, não poderá ser superior a 3 (três) parcelas, devendo ser corrigidas monetariamente.

Art. 340. Exceto para os casos previstos em legislação específica, não cabe isenção da taxa.

Art. 341. A pessoa que iniciar ou realizar atividades previstas no artigo 336 deste Código, sem a licença, será penalizada com a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor devido, corrigido monetariamente.

Art. 342. Aplicam-se, quando cabíveis, as demais disposições constantes nesta Lei.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 343. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização de qualquer meio de publicidade, seja em vias ou logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 344. O sujeito passivo responsável pelo pagamento de taxa é a pessoa, física ou jurídica, que explora a publicidade.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa, as pessoas a quem interesse a publicidade, bem como as que para a sua efetivação concorrerem.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 345. A base de cálculo é o custo dispendido com o exercício regular do poder de polícia administrativa, e será calculada de conformidade com a tabela específica.

Parágrafo único. Fica sujeito a um acréscimo de 20% (vinte por cento) o valor do tributo devido por licença para publicidade referente a bebidas alcoólicas e de 40% (quarenta por cento) para fumo e seus derivados.

SEÇÃO IV
DA ISENÇÃO

Art. 346. São isentos da taxa:

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de bairros ou localidades, ruas ou estradas;

III - Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais apostas nas paredes e vitrines internas;

IV - Os anúncios publicados em jornais, revistas e catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão;

V - As placas de arquitetos, engenheiros ou profissionais responsáveis pelo projeto, quando nos locais destes.

Parágrafo Único. A isenção será concedida em processo regular, mediante requerimento do interessado, que deverá ser renovado, anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 347. O requerimento de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, das cores, dos dizeres, das alegorias e outras características do meio de publicidade, bem como o local a ser exposto ou executado.

Parágrafo 1o. A publicidade escrita fica sujeita à revisão do órgão competente.

Parágrafo 2o. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento, a autorização do proprietário.

Art. 348. Nos instrumentos de divulgação e comunicação deverão constar, obrigatoriamente:

I - Número de inscrição do interessado no Cadastro Fiscal;

II - Número de identificação de licença fornecida pelo órgão competente.

Art. 349. As placas indicativas de estabelecimentos de qualquer natureza, quando luminosas, são isentas da taxa de publicidade, podendo proporcionar redução da taxa de licença de funcionamento, de acordo com o disposto em Regulamento próprio.

Art. 350. Aplicam-se, quando cabíveis, as demais disposições contidas neste Código.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 351. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e/ou logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos ou qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais, industriais ou de prestação de serviço.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 352. O sujeito passivo é a pessoa que ocupe área nas vias e/ou logradouros públicos.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 353. A base de cálculo da taxa é o custo dispendido com o exercício regular do poder de polícia administrativa e será calculada na forma do disposto na tabela específica.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 354. Ao comerciante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido alvará contendo as características essenciais de sua inscrição a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 355. Quando o comércio de que trata este Capítulo se referir a duas ou mais modalidades específicas, na tabela própria, o tributo será calculado pela taxação mais elevada, acrescendo-se 10% (dez por cento) sobre a taxação referente a cada uma das restantes modalidades.

Art. 356. Na hipótese de pagamento anual, a critério do órgão competente, poderá o mesmo ser decomposto em parcelas mensais corrigidas monetariamente quando do seu efetivo pagamento.

TÍTULO IV DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 357. As taxas de utilização de serviços têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se o serviço público:

I - Utilizado pelo contribuinte:

a) Efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postas a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específico, quando possa ser destacado em unidades autônomas de intervenção de utilidade ou de necessidade pública;

III - Divisível, quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 358. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via pública ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas ou assemelhados, à via ou logradouros públicos.

Art. 359. As taxas inseridas neste Título, são as constantes do art. 204.

Art. 360. O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes, de acordo com os critérios específicos de cada taxa.

Art. 361. As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

CAPÍTULO II DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 362. A taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de limpeza de vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único. Considera-se serviço de limpeza:

I - A varrição, a lavagem e a capinação de vias e logradouros públicos;

II - A limpeza de córregos, bueiros, bocas de lobo e galerias pluviais;

III - Desinfecção de locais insalubres;

IV - Roçada e limpeza de terrenos baldios.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 363. O sujeito passivo da taxa é o disposto no art. 358.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 364. A base de cálculo das taxas de serviço público é o custo do serviço.

Art. 365. O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com o disposto na tabela própria.

CAPÍTULO III DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 366. A taxa tem como fato gerador a utilização efetiva ou possibilidade de utilização pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias de logradouros, dotados de pelo menos um dos seguintes melhoramentos:

I - Pavimentação de qualquer tipo;

II - Guias e sargetas;

III - Guias.

Art. 367. O montante da obrigação principal referente à taxa de conservação de vias e logradouros públicos será calculado pela multiplicação de 1% (um por cento) do UFM (Unidade Fiscal Monetária), e para as zonas tributárias de 1 (um) e 2 (dois) multiplicado pelo número de metros da testada da propriedade territorial.

Parágrafo 1o. Para a zona tributária 3 (três) será de 0,80% (zero vírgula oitenta por cento), multiplicado pelo número de metros da testada da propriedade.

Parágrafo 2o. Para as demais zonas tributárias será de 0,60% (zero vírgula sessenta por cento), multiplicado pelo número de metros de testada da propriedade.

Parágrafo 3o. A taxa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por garagem, posto de serviço de veículo, supermercado e similar.

**CAPÍTULO IV
DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS
SEÇÃO I**

DO FATO GERADOR

Art. 368. A taxa tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo em imóvel edificado.

Parágrafo único. As remoções especiais de lixo serão feitas mediante o pagamento de preços público e regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

**SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 369. Sujeito passivo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura, com regularidade necessária, mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

**SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 370. A base de cálculo é o custo do serviço, utilizado ou colocado à disposição do contribuinte, e será calculada em função da frequência em que é realizado, e de conformidade com o disposto na tabela específica.

**SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO**

Art. 371. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, podendo ser lançada separadamente ou em conjunto com outros tributos.

**SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO**

Art. 372. A taxa será paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com o Calendário Fiscal fixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 373. Não cabe, de modo algum, isenção da taxa.

Art. 374. Para a taxa equivalem as demais disposições contidas nesta Lei.

**CAPÍTULO V
DA TAXA DE EMBARQUE**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR**

Art. 375. A taxa tem como fato gerador a prestação de serviços relativos à manutenção das instalações de estação rodoviária, terminal de passageiros e aeroporto para embarque de passageiros.

**SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 376. Sujeito passivo da taxa é o usuário das instalações referidas no artigo anterior.

**SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 377. A base de cálculo da taxa é o custo do serviço que será cobrado, de acordo com as tabelas existentes, a serem sancionadas por ato do Chefe do Poder Executivo, podendo ser estipuladas de conformidade com os órgãos federais e estaduais competentes e/ou conveniados.

**SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO**

Art. 378. A taxa será lançada no ato da aquisição do bilhete de passagem junto às empresas concessionárias dos serviços de transporte.

**SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO**

Art. 379. A taxa será paga às empresas concessionárias dos serviços de transporte, na condição de responsáveis, no ato da aquisição do respectivo bilhete de passagem.

Parágrafo único. O valor da taxa arrecadada no mês pelas empresas concessionárias responsáveis, será integralmente recolhido à municipalidade até o 10o. (décimo) dia do mês seguinte àquele em que se efetivar o pagamento.

Art. 380. A não observância do disposto no artigo anterior acarretará a aplicação de multa de 100% (cem por cento) do valor originário.

Art. 381. São válidas para a taxa as demais disposições contidas na presente Lei.

**TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 382. A contribuição de melhoria é devida nos casos de efetivo benefício a imóvel de propriedade privada, em decorrência de obras públicas executadas pela Administração, direta ou indireta, do Governo Municipal.

I - Quando resultante de Convênio com a União e/ou entidades federais ou estaduais, só será objeto da taxa de contribuição de melhoria o saldo não coberto pelas transferências conveniadas.

Parágrafo 1o. O valor do crédito tributário decorrente da contribuição de melhoria não poderá ser superior ao custo total da obra.

Parágrafo 2o. No custo total da obra serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, administração, execução e financiamento, inclusive os respectivos encargos.

Parágrafo 3o. Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo.

Art. 383. As obras públicas que justifiquem a cobrança de contribuições de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos interessados.

Art. 384. Para efeito de incidência, as seguintes obras públicas podem ser objeto de contribuição de melhorias:

- a) Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de vias e logradouros públicos;
- b) Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- c) Construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive de todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- d) Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, transportes, comunicações em geral ou suprimento de gás, funiculadores, ascensores e instalações de comodidades públicas;
- e) Proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, desobstrução de canais, retificação e regularização de cursos água e irrigação;
- f) Construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- g) Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- h) Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 385. O fato gerador da contribuição de melhoria é a execução de obras públicas, beneficiadora dos bens imóveis de propriedade particular.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 386. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

Parágrafo 1o. Os bens imóveis indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

Parágrafo 2o. Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 387. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel, ainda após a transmissão.

SEÇÃO IV DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 388. Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis nela localizados.

Art. 389. Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Chefe do Poder Executivo com base em proposta elaborada por uma comissão.

Parágrafo 1o. A comissão, a que se refere este artigo, será designada previamente por ato do Chefe do Poder Executivo para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Parágrafo 2o. A comissão deverá ser representada, no mínimo, por:

I - 2 (dois) representantes do Governo Municipal;

II - 1 (um) representante do Poder Legislativo;

III - 2 (dois) representantes da comunidade.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 390. A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo total da obra, apurado através dos seguintes procedimentos:

I - Delimitação, em planta, da zona de influência da obra;

II - Divisão da zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;

III - Individualização, com base na área territorial dos imóveis localizados em cada faixa;

IV - Obtenção da área territorial de cada faixa mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V - Cálculo da contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CMi = Cx \frac{hf}{@hf} \times \frac{ai}{@af}, \text{ onde}$$

CMi = contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;

C = custo da obra a ser ressarcido não superior a 66% (sessenta e seis por cento);

hf = índice de hierarquização de benefício de cada faixa;

ai = área territorial de cada imóvel;

af = área territorial de cada faixa;

@ = sinal de somatório.

SEÇÃO VI DA INSCRIÇÃO

Art. 391. O órgão competente da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II - Determinação da parcela do custo a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

III - Delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;

IV - Relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V - Valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo 1o. o disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Parágrafo 2o. Os valores a que se refere este artigo serão lançados em UFM (Unidade Fiscal Monetária), ou seu sucedâneo.

Art. 392. Os titulares dos imóveis beneficiados terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo-fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança do tributo.

SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO

Art. 393. Executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á lançamento referente a esses imóveis.

Art. 394. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

I - Identificação do sujeito passivo e o valor da contribuição de melhoria cobrada;

II - Modalidades e local de pagamento;

III - Prazo para reclamação.

Parágrafo único. Num prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, o sujeito passivo poderá apresentar reclamação, por escrito, contra:

I - Erro na localização ou área do imóvel;

II - Valor da contribuição de melhoria;

III - Número de prestações.

Art. 395. Os requerimentos de impugnação, reclamação e quaisquer outros recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão o efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO VIII DA ARRECADAÇÃO

Art. 396. A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, o pagamento integral gozará de desconto de 20% (vinte por cento);

II - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação do lançamento, o pagamento integral gozará de desconto de 10% (dez por cento);

III - O pagamento parcelado, que não excederá a 36 (trinta e seis) prestações, deverá ser requerido dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, e será onerado com juros de 1% (um por cento) ao mês, além da correção monetária, segundo os índices oficiais;

IV - Decorrido 60 (sessenta) dias da data da notificação, o débito será considerado vencido, para todos os efeitos, devendo ser o mesmo inscrito em dívida ativa para fins de execução judicial.

SEÇÃO IX DAS ISENÇÕES

Art. 397. São isentos do pagamento da contribuição de melhoria:

- I - O imóvel edificado único, de propriedade de agricultor sem outra fonte de renda, quando e enquanto por ele ocupado como moradia;
 - II - O imóvel edificado de propriedade de Conselhos Comunitários, Associações de Moradores e de Templos de qualquer culto, desde que declarados de utilidade pública federal, estadual ou municipal;
 - III - O imóvel edificado único, destinado à moradia de seu proprietário, quando este apresentar renda familiar inferior a 2 (dois) salários mínimos, ou seu sucedâneo;
 - IV - No caso do inciso III, quando apresentar renda familiar entre 2 (dois) e 3 (três) salários mínimos terá um redução de 50% (cinquenta por cento).
- Parágrafo único. A isenção deverá ser requerida e instruída com as devidas provas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da notificação do lançamento.

SEÇÃO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 398. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

TÍTULO VI DOS PREÇOS PÚBLICOS SEÇÃO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 399. Para serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas expressar-se-á em Valor de Prestação de Serviços VPS, indexado à UFM (Unidade Fiscal Monetária), estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo 1o. Os serviços prestados pelas fundações mantidas e instituídas por lei, serão cobrados na forma prevista no caput deste artigo e nos termos da lei, atendidas a complexidade e as peculiaridades dos serviços de cada entidade.

Parágrafo 2o. Considera-se serviço toda atividade não tributária e cuja prestação onere os cofres públicos e/ou deprecie o seu patrimônio.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 400. Ficam obrigadas a inscrever-se no Cadastro Fiscal deste Município as pessoas físicas ou jurídicas que exercem qualquer atividade comercial, industrial, agropecuária, prestadora de serviços, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições ou outras que desenvolvam qualquer atividade lucrativa ou não, ainda que isentas, imunes ou não incidentes.

Art. 401. As multas fixas são aplicáveis por infração a dispositivos da Legislação Tributária denominadas OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS obedecendo à seguinte graduação:

I - De 1 (um) a 3 (três) UFM s (Unidade Fiscal Monetária), quando o contribuinte:

- a) Iniciar qualquer atividade ou praticar ato sujeito ao Poder de Polícia Administrativa antes da concessão desta;
- b) Promover inscrição no cadastro fiscal fora do prazo;
- c) Deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- d) Manter em atraso a escrituração dos livros fiscais;
- e) Não possuir livro de registro e controle de pagamento do ISSQN.

II - O contribuinte pagará de 2 (duas) a 6 (seis) UFM s (Unidade Fiscal Monetária), quando:

- a) Deixar de emitir notas/faturas fiscais de serviços nas operações de serviços;
- b) Deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento(s) exigido(s) pela Legislação Tributária;
- c) Deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases de cálculo de tributos municipais.

III - O contribuinte pagará de 5 (cinco) a 10 (dez) UFM s (Unidade Fiscal Monetária), quando:

- a) Omitir dados ou destruir documentos indispensáveis à fixação de estimativas fiscais e/ou apuração do imposto;
- b) Emitir notas/faturas de prestação de serviços regulamentadas pela legislação municipal, sem autorização;
- c) Imprimir notas/faturas de prestação de serviços regulamentadas pela legislação municipal, sem autorização;
- d) Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco;
- e) Apresentar livros, documentos ou declarações relativos aos bens e atividades sujeitos à tributação, com omissões ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária;
- f) Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida na legislação tributária.

Art. 402. A falta de pagamento de qualquer tributo no prazo legal, sujeitará o contribuinte ou responsável a:

I - Multa de 10% (dez por cento) ao mês, até atingir o limite de 30% (trinta por cento), incidente sobre o valor corrigido;

II - Juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido;

III - Correção monetária do débito calculado mediante a aplicação dos índices oficiais divulgados pelo Governo Federal;

IV - Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, sempre que o agente fiscal constatar fraude, dolo ou simulação nos documentos com o intuito de não recolher ou reduzir o valor do tributo devido.

Art. 403. O sujeito passivo que, após esgotados todos os meios previstos na Legislação, não regularizar a sua situação, mesmo em vias de cobrança judicial, terá o seu estabelecimento interditado por um período de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto neste artigo o estabelecimento será interditado definitivamente.

Art. 404. Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 405. O contribuinte, por ocasião da expedição do alvará de funcionamento pelo Município, obrigará-se a depositar no Departamento de Tributação, cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou seu sucedâneo, referente ao exercício anterior.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo importará na aplicação da multa de 1 (uma) UFM (Unidade Fiscal Monetária).

Art. 406. Os imóveis não residenciais terão tratamento diferenciado, consoante a produção de lixo gerado, pela atividade industrial, comercial, prestadora de serviço e hospitalar mensurada em tabela fixada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 407. Fica criada neste Município a Unidade Fiscal Monetária - UFM.

Parágrafo Único. A UFM (Unidade Fiscal Monetária) referida neste artigo é fixada em R\$ 15,00 (quinze reais) valor refere-se a dezembro de 1995, sendo reajustada, mensalmente, pelo índice oficial da correção monetária.

Art. 408. Os valores monetários que não têm como base monetária a UFM (Unidade Fiscal Monetária) e constam da presente Lei, serão atualizados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 409. O chefe do Poder Executivo fica autorizado a parcelar os débitos dos contribuintes oriundos de tributos e preços públicos em até 06 (seis) parcelas, exceto contribuição de melhoria, devidamente atualizadas.

Art. 410. A aplicação da alíquota de que fala o art. 218 será obrigatória a partir do exercício de 1996.

Art. 411. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar cobrança de honorários advocatícios quando da execução judicial de créditos inscritos em dívida ativa.

Art. 412. O valor venal atribuído ao imóvel para efeitos de ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis), será o mesmo do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), constantes da Tabela I, sem aplicação do redutor do segundo.

Parágrafo 1o. Os terrenos rurais alagadiços ou montanhosos terão uma redução de 20% (vinte por cento) no seu respectivo valor venal.

Parágrafo 2o. Os terrenos rurais fronteirços às vias asfaltadas sofrerão um acréscimo de 20% (vinte por cento) no seu valor venal.

Art. 413. A planta genérica de valores, para efeito de apuração do valor venal do metro quadrado do terreno, será alterada e atualizada por ato do Chefe do Poder Executivo até o limite do índice oficial da correção monetária verificada no período.

Art. 414. Integram a presente Lei os mapas e tabelas anexas.

Parágrafo único. As tabelas a que se refere este artigo são atualizadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 415. O chefe do Poder Executivo fica autorizado a baixar todos os atos necessários à execução da presente Lei.

Art. 416. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Morro Grande SC, 15 de dezembro de 1995.

CLÉLIO DANIEL OLIVO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração e Finanças, na data supra.

IDOCLÉCIO BIFF DAL TOÉ
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

TABELAS

TABELA I
VALORES DO METRO QUADRADO DO TERRENO

1. ZONA TRIBUTÁRIA	Valor (UFM/M2)
01	0,70
02	0,55
03	0,35
04	0,20

2. Para área rural
a) Até 3.000m² de acordo com a tabela acima
b) Acima de 3.000m² 0,035 UFM/M2
Obs.: Valores referentes ao mês de dezembro de 1995.

TABELA II

FATORES DE PONDERAÇÃO

1. Melhoramentos	
20 - Água	0,15
21 - Esgoto	0,10
22 - Luz	0,15
23 - Iluminação pública	0,10
24 - Calçada	0,00
25 - Telefone	0,00
26 - Guias e sargetas	0,10
27 - Drenagem	0,00
28 - Pavimentação	0,20
29 - Meio Fio	0,00
2. Situação do muro (53)	
0 - Muro de alvenaria	0,95
1 - Cerca de estanquete	0,95
2 - Cerca de arame farpado	1,05
3 - Ajardinamento, horta e pomar	0,80
4 - Grade, tela ou similar	0,90
5 - Inexistente com recuo	1,20
6 - Inexistente sem recuo	1,00
3. Situação do imóvel (54)	
0 - Normal	1,00
1 - Encravado	0,50
2 - Fundo	0,60
3 - Vila	0,70
4. Topografia (31)	
0 - Plano	1,00
1 - Aclive	0,90
2 - Declive	0,70
3 - Irregular	0,80
5. Pedologia (32)	
0 - Alagado	0,60
1 - Inundável	0,80
2 - Rochoso	0,90
3 - Normal	1,00
6. Transporte (33)	
1 - Difícil	0,90
2 - Próximo	1,02
3 - Direto	1,05
7. Fator esquina (11)	
0 - Sim	1,25
1 - Não	1,00

TABELA III

VALORES DO METRO QUADRADO DA CONSTRUÇÃO

1. Tipo de construção	Valor (UFM/m2)
a) Alvenaria	2,50
b) Mista	2,00
c) Madeira	1,50
Obs.: Valores referentes ao mês de dezembro de 1995.	
2. Posição (37)	
a) Isolada	1,00
b) Superposta	0,90
c) Geminada	0,80
d) Conjugada	0,90
3. Conservação (51)	
a) Ótima	0,80
b) Boa	0,90
c) Regular	1,00
d) Ruim	1,10

**TABELA IV
FATORES CORRETIVOS DOS
COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO**

componentes da construção	R	C	I	S	T	
Revestimento Externo	Sem	05	08	10	10	00
	Emboço/Reboco	08	15	15	15	00
	Madeira	18	26	25	25	00
	Azulejo	17	26	25	25	00
	Tinta óleo	16	25	23	23	00
	Caiação	10	18	18	18	00
Piso	Terra batida	00	10	05	05	05
	Cimento	11	15	13	12	15
	Cerâmica/Mosaico	17	20	21	21	20
	Tábuas	15	18	18	18	15
	Tijolo	08	12	10	10	10
	Taco	19	20	20	20	20
	Material plástico Especial	21	22	23	23	30
Forro	Laje	11	11	11	11	12
	Madeira	08	10	10	10	10
	Chapas	05	07	06	05	05
	Inexistente	00	06	05	04	02
	Outros	12	12	12	12	15
Cobertura	Telha de barro	08	12	14	14	15
	Zinco	10	10	10	10	25
	Fibrocimento	11	18	17	17	20
	Laje	14	19	18	18	30
Instalação Sanitária	Interna simples	08	06	10	08	05
	Externa	05	10	08	09	10
	Mais de uma interna	13	08	05	05	07
	Inexistente	03	08	08	08	10
Esquadrias	Ferro	05	07	07	07	00
	Alumínio	08	09	12	12	00
	Madeira	02	05	05	05	00
	Outros	10	10	10	10	00
Total máximo de pontos	90	100	100	100	95	

R - Residencial
C - Comercial
I - Industrial
S - P.Serviço
T - Telheiro

**TABELA V
PESO CORRESPONDENTE DAS ATIVIDADES**

Atividades	Peso
1. Agropecuária	3,0
2. Indústria:	
2.1. Cerâmicas e afins.....	4,0
2.2. Fundições e Metalúrgicas.....	6,0
2.3. Têxtil	4,0
2.4. De alimentos	4,0
2.5. Calçadista	4,0
2.6. Madeireira	4,0
2.7. Outros.....	3,0
3. Comércio:	
3.1. Mercados, Restaurantes e bares.....	3,0
3.2. Supermercados.....	4,0
3.3. Gêneros alimentícios, frutas, aves, animais, cafés, padarias, confeitarias e similares.....	1,0
3.4. Calçados, tecidos, drogarias, armazéns e confecções em geral.....	3,0
3.5. Aparelhos eletrodomésticos, óticas, material fotográfico, jóias e relógios	5,0
3.6. Material de construção.....	4,0
3.7. Móveis, artigos para habitação, ferragens e material elétrico	3,0
3.8. Máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, veículos, peças e acessórios em geral	4,0
3.9. Livraria, papelaria e artigos para escritório	3,0
3.10. Postos de venda de combustíveis e lubrificantes	4,0

3.11. Bazar e cigarrarias	3,0
3.12. Atacadistas.....	4,0
3.13. Outros.....	3,0
4. Prestação de serviços:	
4.1. Profissionais autônomos	2,0
4.2. Instituições financeiras, câmbio e seguros.....	30,0
4.3. Transporte	3,0
4.4. Comunicação, saneamento e energia elétrica	6,0
4.5. Ensino de qualquer grau ou natureza	1,0
4.6. Diversões públicas.....	5,0
4.7. Construção civil.....	3,0
4.8. Turismo, propaganda, publicidade, hotéis, pensões e similares.....	3,0
4.9. Serviços fotográficos, cinematográficos, clicheiras, zincografia e outros afins	3,0
4.10. Instalação de máquinas, aparelhos e oficinas de concerto em geral.....	3,0
4.11. Serviços de representação, corretagem e intermediação de câmbio, seguro e títulos quaisquer.....	3,0
4.12. Hospitais, casas de saúde, bancos de sangue e similares	1,0
4.13. Banhos, massagens, tratamento de beleza e afins.....	4,0
4.14. Serviços de locação e guarda de bens.....	4,0
4.15. Serviços técnicos.....	3,0
4.16. Outros.....	3,0

**TABELA VI
VALORES APLICADOS PARA FUNCIONAMENTO
EM HORÁRIO ESPECIAL**

Unidade Fiscal Monetária

1. Antecipação de horário

a) Por dia.....	3,0%
b) Por mês.....	20,0%
c) Por ano.....	70,0%

2. Prorrogação do horário

2.1. Até 22h:

a) Por dia.....	3,0%
b) Por mês.....	20,0%
c) Por ano.....	70,0%

2.2. Além das 22h:

a) Por dia.....	5,0%
b) Por mês.....	30,0%
c) Por ano.....	100,0%

**TABELA VII
TABELA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL**

Unidade Fiscal Monetária

Atividade	Por dia	Por mês
01. Alimentos preparados, inclusive refrigerantes	5 %	60 %
02. Aparelhos eletrodomésticos	5 %	100 %
03. Armários e miudezas	5 %	100 %
04. Artefatos de couro	5 %	100 %
05. Artigos carnavalescos	3 %	60 %
06. Artigos para fumantes	6 %	120 %
07. Artigos de papelaria	4 %	80 %
08. Artigos religiosos	3 %	60 %
09. Artigos de toucador	6 %	120 %
10. Automóveis	10 %	200 %
11. Artigos de jogos de azar	15 %	300 %
12. Bebidas alcoólicas	15 %	300 %
13. Brinquedos e artigos comerciais	5 %	100 %
14. Confeições	8 %	150 %
15. Fogos de artifício	10 %	200 %
16. Frutas	1 %	20 %
17. Gêneros e produtos alimentícios	2 %	40 %
18. Jóias e relógios	12 %	250 %
19. Louças, ferragens e artefatos de plásticos, de borracha, escovas e similares	7 %	150 %
20. Malhas, meias, gravatas e lenços	5 %	100 %
21. Peles, pelicas, plumas e confeições de luxo	12 %	250 %
22. Tecidos	10 %	120 %
23. Outros	8 %	150 %

TABELA VIII
VALORES PARA A COBRANÇA NA EXECUÇÃO DE OBRAS

Unidade Fiscal Monetária

1. Para alinhamento de muros e calçadas, alinhamento linear.....	0,03
Nivelamento por metro linear	0,05
2. Aprovação de plantas, inclusive alinhamento e nivelamento:	
a) Prédios residenciais, comerciais e industriais:	
- De alvenaria, por metro quadrado	0,02
- De madeira, por metro quadrado	0,01
3. Arruamentos e loteamentos (por lote).....	0,50
4. Construção:	
a) Toldos e semelhantes, por unidade	0,40
b) Galpões, barracões, garagens e outras dependências assemelhadas:	
- De alvenaria, por metro quadrado	0,02
- De madeira, por metro quadrado	0,01
- De piscinas, por metro quadrado	0,30
- De andaime e tapume em vias e logradouros públicos:	
* Por mês ou fração e por metro linear	1,00
* Por ano e por hora e por metro linear	10,00
- Depósito de material de construção em vias e logradouros públicos:	
* Por dia e por metro quadrado	0,50
* Por mês e por metro quadrado	5,00
c) Marquises por metro linear	0,40
5. Consertos e reparos que não impliquem em reconstrução:	
a) De fachadas, por pavimento	0,30
b) De telhados por metro quadrado	0,01
c) Outros reparos	0,01
6. Demolição:	
a) De prédios de alvenaria, por metro quadrado	0,02
b) De prédios de madeira, por metro quadrado	0,01
7. Desmembramento de terreno	3,00
8. Licença para habitar (habite-se):	
a) Prédios de alvenaria, por metro quadrado	0,02
b) Prédios de madeira, por metro quadrado	0,01

TABELA IX
VALORES PARA TAXA DE PUBLICIDADE

Unidade Fiscal Monetária

1. Publicidade através de anúncios, letreiros, placas, indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, embarques e assemelhados, colocados na parte interna ou externa de edificações ou estabelecimentos, por unidade, por semestre ou fração	1,5
2. Publicidade de terceiros na parte interna ou externa de veículos por unidade de anúncios e por semestre ou fração	0,6
3. Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por dia	1,5
4. Publicidade em prospecto, por espécie distribuída e por dia	1,2
5. Exposição de produtos e propaganda feita em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública, por mês ou fração	3,0
6. Publicidade feita através de "out-door", por exemplar e por semestre ou fração	8,0
7. Publicidade através de auto-falante em local fixo, por mês ou fração	6,0
8. Publicidade através de auto-falante, em veículos, por mês ou fração e por veículo	10,0

TABELA X
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS

Unidade Fiscal Monetária

Atividades	Por dia	Por mês	Por ano
1. Alimentos preparados, inclusive sucos, refrescos, e refrigerantes:			
a) Trailer	0,50	5,00	20,00
b) Quiosque e barracas	0,50	5,00	20,00
c) Carrinhos, tabuleiros, balaios, e similares	0,10	1,00	4,00
2. Frutas, verduras e flores:			
a) Barracas, quiosques e trailers	0,20	2,00	8,00
b) Tabuleiros	0,10	1,00	4,00
c) Cestos, balaios e assemelhados	0,05	0,50	2,00
d) Veículos de tração animal	0,10	1,00	4,00
e) Veículos automotores	0,30	3,00	12,00
3. Jornais e revistas	0,20	2,00	8,00
4. Tecidos e confecções	0,30	3,00	12,00
5. Jóias e outros artigos de luxo	0,60	6,00	24,00
6. Utensílios de uso doméstico	0,20	2,00	8,00
7. Brinquedos, armarinhos e miudezas e outros artigos:			
a) barracas	0,50	5,00	20,00
b) Outros	0,20	2,00	8,00

8. Gêneros e produtos alimentícios 0,20 2,00 8,00

TABELA XI
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

I - Roçada e limpeza de terrenos baldios.....0,50 UFM/dia

TABELA XII
VALORES PARA A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Imóveis residenciais0,20% UFM/por passada
Demais0,40% UFM/por passada

TABELA XIII
CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS

Classificação	Número de empregados	UFM
Pequeno porte I	01 a 03	1,0
Pequeno porte II	04 a 08	2,0
Pequeno porte III	09 a 15	3,0
Pequeno porte IV	16 a 25	4,0
Médio porte I	26 a 41	5,0
Médio porte II	42 a 57	7,0
Médio porte III	58 a 83	9,0
Médio porte IV	84 a 115	11,0
Médio porte V	116 a 140	13,0
Grande porte I	141 a 230	15,0
Grande porte II	231 a 390	18,0
Grande porte III	391 a 590	21,0
Grande porte IV	591 a 700	24,0
Grande porte V	701 a 950	30,0
Grande porte VI	951 a 1100	36,0
Grande porte VII	1101 a 1500	42,0
Grande porte VIII	Acima de 1500	50,0